



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002081/2002-31
Recurso nº. : 149.481
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.459

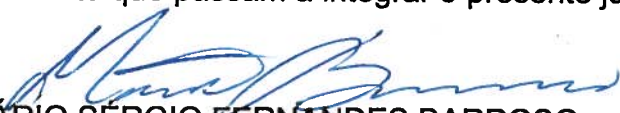
DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Lançamento de ofício. Auto de infração lavrado em 03.05.02. Lançamento primitivo declarado nulo por vício formal. Aplicação do art. 173, II do CTN. Prazo de decadência de 5 anos a partir da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, qual seja 22.08.97.

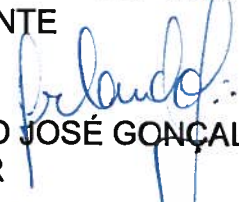
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE. Súmula nº 11 desse Primeiro Conselho de Contribuintes: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), MARIAM SEIF. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002081/2002-31
Acórdão nº. : 108-09.459
Recurso nº. : 149.481
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1991, levada a efeito pela fiscalização, em 03.05.2002, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário, tendo sido aplicada multa de ofício equivalente a 75%.

Ao tempo dessas verificações, foi constatada declaração a maior do custo dos produtos de fabricação própria vendidos, bem como despesa com contribuições e doações acima do limite legal.

Importante destacar que as infrações legais em tela já haviam sido objeto de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1992, emitido em 01.08.96. Contudo, diante da ausência de identificação da autoridade responsável pela emissão da mesma, referido lançamento foi declarado nulo, em 22.08.97, por vício formal.

Ao presente AIIM de IRPJ foi, tempestivamente, apresentada impugnação de fls. 25/44, na qual o contribuinte faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformidade com a imposição tributária, alegando, como única matéria de defesa, a decadência do direito de lançamento do Fisco.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Porto Alegre-RS manifestou-se, em fls. 46 a 48, nos termos seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002081/2002-31
Acórdão nº. : 108-09.459

"(...)

VOTO

A impugnação é tempestiva e, por isso, dela tomo conhecimento.

O prazo decadencial, para o caso concreto, está previsto no inciso II, do art. 173 do CTN:

Art. 173 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão que anulou o lançamento anterior, por vício formal, em 16/09/1997 (fls. 40 do volume apensado). Contado-se cinco anos a partir dessa data, vemos que o novo lançamento poderia ter sido efetuado até 15/09/2002. Do novo lançamento, foi dada ciência ao contribuinte em 07/05/2002 (fls. 24). Portanto, não estava decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento

Não há impugnação quanto ao mérito da exigência.
Com base no exposto, voto por manter o lançamento."

Assim, entendeu a autoridade julgadora "a quo", após afastar a alegada decadência do procedimento administrativo, tendo-se em vista a aplicação da regra prevista no art. 173, II, do CTN devido à decretação de nulidade do lançamento anterior, considerar procedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002081/2002-31

Acórdão nº. : 108-09.459

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, apresentando a argumentação de haver sido atingido pela prescrição intercorrente,

uma vez que com a decisão de anulação do processo administrativo proferida em 1997, todos os atos deste processo perderam o seu valor, devendo, assim, recomeçar a contagem do prazo prescricional a partir do lançamento originário e não da data da decretação de sua nulidade.

O Arrolamento de bens se encontra a fls. 59/60.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002081/2002-31
Acórdão nº. : 108-09.459

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, a defesa apresentada pelo Recorrente não afronta o mérito da questão, limitando-se à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Ab initio, cumpre destacar que tendo o lançamento primitivo sido declarado nulo por vício formal, impõe-se a aplicação da regra prevista no art. 173, II do CTN, que prevê o prazo decadencial de 5 anos a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso em tela, a data da decisão declaratória da nulidade do lançamento primitivo foi dia 22.08.97, que passou a ser o termo inicial da contagem da decadência, e o auto de infração foi lavrado em 03.05.02, estando, desse modo, afastado qualquer vício formal do lançamento.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, essa matéria já é objeto da Súmula nº 11 desse Primeiro Conselho de Contribuintes que dispõe que "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002081/2002-31

Acórdão nº : 108-09.459

Diante do exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se do lançamento de ofício do IRPJ.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grafia cursiva e fluida, iniciando com uma letra 'O' grande e decorativa.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO